

**TC 023.518/2017-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Pombos/PE

**Responsável:** Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72)

**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2010 e 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

## HISTÓRICO

### 2010

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 2, p. 22-23), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 554.394,47 no exercício de 2010, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 2, p. 24-26), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 2622/2012, 580/2016 e 1272/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 41-42; p. 84-88; p. 3-5), que, depois de aprovação anterior, impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 107.681,40, com base em possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peças 2, p. 59-74).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 1272/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4), foi a impugnação de despesas, pela não comprovação dos gastos do PETI, conforme descrição das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peças 2, p. 59-74):

- a) item 3.3.2.1-a – pagamentos no valor de R\$ 12.531,40 sem qualquer documentação comprobatória;
- b) item 3.3.2.1-b – pagamentos com a folha de monitores do PETI (sem comprovação).

5. No caso, não consta dos autos a notificação à responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, a responsável foi notificada das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de

Assistência Social, por meio de edital (peça 2, p.133), datado de 6/6/2016.

## **2011**

6. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 2, p. 34-35), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 563.433,00, no exercício de 2011, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

7. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 2, p. 36-37), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 469/2016 e 1537/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 79-80 e p. 11-13), que impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 85.214,00, com base em possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peças 2, p. 59-74).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 1537/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 12), foi a impugnação de despesas, pela não comprovação dos gastos do PETI, conforme descrição das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peças 2, p. 59-74):

a) item 3.3.2.1 – ausência de documentação de suporte à movimentação financeira da conta do programa.

8. No caso, não consta dos autos a notificação à responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, a responsável foi notificada das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio de edital (peça 3, p. 4) datado de 12/7/2016.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 26-34) conclui-se que o prejuízo importaria nos valores originais de R\$107.681,40 (2010) e R\$ 85.214,00 (2011), imputando-se a responsabilidade à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-prefeita municipal de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

10. O Relatório de Auditoria 600/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 40-42) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 43-44), o Parecer do Dirigente (peça 5, p. 45-46) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 56-57), o processo foi remetido a esse Tribunal.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos durante os anos de 2010 e 2011, as despesas impugnadas datam de 30/12/2010 e 18/11/2011 (peça 2; p. 101, 105 e 137) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, referente a 2010, em 6/6/2016, por meio de edital (peça 2, p.133); e, referente a 2011, em 12/7/2016, por meio de edital (peça 3, p. 4).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, os débitos correspondem a R\$107.681,40 (2010) e R\$ 85.214,00 (2011) (peça 2, p. 101-105 e 137).

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

## EXAME TÉCNICO

14. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

15. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não fora apresentada documentação complementar de prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do FNAS foram sobretudo pela impugnação parcial das despesas, pela não comprovação das despesas do PETI.

16. Conforme consta na Nota Técnica 1272/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5) de 6/7/2016, referente ao Processo 71001.030783/2011-55; bem como na Nota Técnica 1537/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 11-13) de 3/8/2016, referente ao Processo 71001.014434/2012-77, ocorreram as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peça 2, p. 59-74):

- a) item 3.3.2.1-a – pagamentos no valor de R\$ 12.531,40 sem qualquer documentação comprobatória;
- b) item 3.3.2.1-b – pagamentos com a folha de monitores do PETI (sem comprovação);
- c) item 3.3.2.1 – ausência de documentação de suporte à movimentação financeira da conta do programa.

17. Tendo em vista que não foram apresentados pela responsável elementos probatórios de comprovação para as irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, conforme exigido no instrumento do ajuste, suas despesas foram impugnadas.

18. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que a execução financeira do programa não foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador. Nesse sentido, uma das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE – irregularidade na execução financeira do objeto – foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do FNAS atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados.

19. O prejuízo chega aos montantes originais de R\$107.681,40 (2010) e R\$ 85.214,00 (2011) (peça 2; p. 101, 105 e 137), referente a não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados nos ajustes em questão. Apenas, corrigindo o valor colocado no item 3.3.2.1-a de R\$ 12.531,40, para R\$ 12.945,40.

20. Assim, a responsabilidade deve ser atribuída à ex-prefeita do município de Pombos/PE, gestão 2009-2012, Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72) (peça 3, p. 34). Ela era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, conforme levantamento de repasses (peça 2; p. 22-23 e 34-35), e, não tomou as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos.

21. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação da Sr. Cleide Jane Sudário Oliveira, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos em questão, especificamente em razão da não apresentação da documentação comprobatória quanto à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial nos anos de 2010 e 2011.

22. Informa-se que foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (015.018/2015-6; 016.256/2015-8; 028.178/2017-3; 012.105/2018-0 – todos abertos).

### Valor corrigido do Débito

23. Os recursos federais foram repassados em parcelas durante os anos de 2010 e 2011, cujas impugnações resultaram nos valores originais de R\$107.681,40 e R\$ 85.214,00 respectivamente. Porém, considerando as datas dos respectivos débitos naqueles anos (peça 2; p. 101, 105 e 137), o valor corrigido do débito até a data de 21/5/2018 corresponde a R\$ 301.861,58 (peça 7).

## CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Pombos/PE, nos exercícios de 2010 e 2011, foram gastos na gestão da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (gestão 2009-2012), em razão disso, deve ser citada devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante a impugnação parcial das despesas.

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição do débito, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 18/11/2011.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE na gestão de 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenada, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

**Ocorrência:** impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município de Pombos/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2010 e 2011 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, pela não comprovação dos gastos do PETI; conforme consta na Nota Técnica 1272/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5), referente ao Processo 71001.030783/2011-55; bem como na Nota Técnica 1537/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 11-13), referente ao Processo 71001.014434/2012-77, devido às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peça 2, p. 59-74):

- a) item 3.3.2.1-a – pagamentos no valor de R\$ 12.945,40, sem qualquer documentação comprobatória no exercício de 2010 (p. 64-65);
- b) item 3.3.2.1-b – pagamentos com a folha de monitores do PETI sem comprovação no exercício de 2010 (p. 65-69);
- c) item 3.3.2.1 – ausência de documentação de suporte à movimentação financeira da conta do programa no exercício de 2011.

**Débito** (peça 2; p. 101, 105 e 137)

| Valor (R\$) | Data     |
|-------------|----------|
| 5.550,00    | 7/1/2010 |
| 7.200,00    | 8/1/2010 |



|           |            |
|-----------|------------|
| 10.400,00 | 8/1/2010   |
| 7.200,00  | 8/1/2010   |
| 7.200,00  | 26/1/2010  |
| 7.200,00  | 14/4/2010  |
| 7.200,00  | 16/4/2010  |
| 7.200,00  | 29/4/2010  |
| 7.200,00  | 1/7/2010   |
| 7.200,00  | 13/8/2010  |
| 7.200,00  | 1/9/2010   |
| 7.200,00  | 2/11/2010  |
| 7.200,00  | 30/12/2010 |
| 152,00    | 11/1/2010  |
| 114,00    | 17/2/2010  |
| 3.000,00  | 8/3/2010   |
| 3.000,00  | 8/3/2010   |
| 3.000,00  | 8/3/2010   |
| 3.113,40  | 26/4/2010  |
| 152,00    | 17/12/2010 |
| 7.200,00  | 2/2/2011   |
| 7.200,00  | 17/2/2011  |
| 7.200,00  | 18/4/2011  |
| 7.200,00  | 4/5/2011   |
| 114,00    | 17/5/2011  |
| 7.200,00  | 26/5/2011  |
| 7.200,00  | 13/6/2011  |
| 10.000,00 | 13/7/2011  |
| 2.800,00  | 26/8/2011  |
| 7.200,00  | 7/9/2011   |
| 7.200,00  | 26/9/2011  |
| 7.200,00  | 21/10/2011 |
| 7.200,00  | 28/10/2011 |
| 300,00    | 18/11/2011 |

Valor atualizado do débito em 21/5/2018: R\$ 301.861,58

**Responsável:** Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE na gestão de 2009-2012.

**Conduta:** Deixar de comprovar gastos do PETI, em face das irregularidades apontadas Nota Técnica 1272/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS, referente ao Processo 71001.030783/2011-55; bem como na Nota Técnica 1537/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS, referente ao Processo 71001.014434/2012-77, devido às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45.

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93 e Portaria 459/2005-MDS, art. 12 e Portaria 625/2010-MDS, art. 8; Portaria Interministerial 127/2008, artigo 63, Inciso II; alínea “c” e Portaria Interministerial 507/2011, artigo 82, Inciso II, alínea “c”.

**Evidências:** Notas Técnicas 1272/2016; 1537/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS; e Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peça 2; 3-5, 11-13 e 59-74).

27. Informar à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72) que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento legal previsto na Portaria 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011;

b) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex-TCE/D4, em 24 de maio de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

| Irregularidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Responsável                                                                                                | Período de Exercício             | Conduta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Nexo de Causalidade                                                                                                                                                                                           | Culpabilidade                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município de Pombos/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2010 e 2011 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, pela não comprovação dos gastos do PETI; conforme consta na Nota Técnica 1272/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5), referente ao Processo 71001.030783/2011-55; bem como na Nota Técnica 1537/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 11-13), referente ao Processo 71001.014434/2012-77, devido às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peça 2, p. 59-74):</p> <p>a) item 3.3.2.1-a – pagamentos no valor de R\$ 12.945,40, sem qualquer documentação comprobatória no exercício de 2010 (p. 64-65);</p> <p>b) item 3.3.2.1-b – pagamentos com a folha de monitores do PETI sem comprovação no exercício de 2010 (p. 65-69);</p> <p>c) item 3.3.2.1 – ausência de documentação de suporte à movimentação financeira da conta do programa no exercício de 2011.</p> | <p>Cleide Jane Sudário Oliveira</p> <p>Ex-prefeita municipal de Pombos/PE;</p> <p>(CPF 192.230.133-72)</p> | <p>De 1/1/2009 a 31/12/2012.</p> | <p>Deixar de comprovar gastos do PETI, em face das irregularidades apontadas Nota Técnica 1272/2016-CPCREFTCGPC/D EFNAS, referente ao Processo 71001.030783/2011-55; bem como na Nota Técnica 1537/2016-CPCREFTCGPC/D EFNAS, referente ao Processo 71001.014434/2012-77, devido às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45.</p> | <p>A não apresentação da documentação solicitada nas notificações, resultou a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário nos valores originais de R\$ 107.681,40 e R\$ 85.214,00</p> | <p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p> |